

Direito Penal I

Prof. Luís Augusto Brodt → luisbrodt@terra.com.br

luisbrodt.blogspot.com

Bibliografia

BITTENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Ed. Saraiva, v. 1.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal**, v. 1.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. BATISTA, Nilo. **Direito Penal**. Tomo I, II.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos do Direito Penal**. Ed. Saraiva.

LOPES, Jair Leonardo. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**.

Livros para as provas

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Ed. Revam.

ROXIM, Klaus. **A Proteção dos Bens Jurídicos como Função do Direito Penal**.

BRODT, Luís Augusto. **Da Consciência da Ilícitude do Direito Penal Brasileiro**.

Direito Penal

1. 3 acepções do Direito Penal

- a. Direito penal objetivo → conjunto de normas jurídicas que definem os crimes e suas consequências jurídicas: a pena – para aqueles mentalmente capazes de se responsabilizarem por suas ações – e a medida de segurança – para aqueles mentalmente incapazes de tal
- b. Direito penal subjetivo → faculdade conferida ao Estado de criminalizar condutas e de punir o praticante do crime
 - i. Para alguns autores, não se pode dizer que o Estado possui uma faculdade, mas sim um poder ou um dever
- c. Dogmática penal → direito penal é o ramo do conhecimento jurídico que estabelece o âmbito legítimo da aplicação da pena, isto é, o âmbito legítimo de exercício da forma mais grave do poder punitivo
 - i. Também chamada de ciência do direito penal
 - ii. Direito penal é o conhecimento que se constrói a partir da norma, mas não se esgota nesta

2. Características do Direito Penal

- a. Normativo

- b. Valorativo
- c. Finalístico (só entra em prática quando tudo mais falha)
- d. Sancionador (de bens e direitos tratados em outros ramos do direito)

3. Relação do Direito Penal com outras ciências

- a. Criminologia
 - i. Zetética, investiga sob 2 paradigmas:
 - 1. Paradigma etiológico
 - a. O que leva alguém a cometer um crime
 - b. Preocupa-se com a pessoa criminosa
 - c. 1870 , César Beccaria → conceito de homem delinquente
 - 2. Paradigma da reação social
 - a. 1930-1940, Edwin Sutherland → “White collar crime”
 - b. Todos delinquem, mas o que distingue as pessoas é se elas tem o perfil que o Estado deseja punir

4. Relação do Direito Penal com outros ramos do direito

- a. Direito Constitucional
 - i. Direito Penal não pode ir contra o Direito Constitucional
 - ii. Interpreta-se a lei penal à luz da Constituição
- b. Direito Processual Penal
 - i. Dependência mútua entre este e o Direito Penal
 - ii. Processo penal é o que determina o culpado e as atitudes a serem tomadas pelo Estado
- c. Direito Penitenciário
 - i. Direito da execução penal
 - ii. Como o Estado aplicará sua sanção ao violador da norma penal

5. Classificações do Direito Penal

- a. Direito Penal Substantivo → direito penal em si
- b. Direito Penal Adjetivo → direito processual penal
 - i. **OBS:** antes não se separava o direito penal do direito processual penal
- c. Direito Penal Objetivo → conjunto de normas
- d. Direito Penal Subjetivo → faculdade do Estado de criminalizar condutas
- e. Direito Penal Comum → tratado pela Justiça Comum
- f. Direito Penal Especial → tratado pela Justiça Especial
 - i. Engloba os ramos do trabalho, militar e eleitoral

6. Leis extravagantes

- a. Leis que extravasam o âmbito do Código Penal, embora possam dispor sobre crimes
 - i. **Ex:** crimes ambientais
 - b. O Código Penal é a legislação penal comum
-

25 – 09 – 2012

7. Código Penal (estrutura)

- a. 1830 → Código Criminal do Império do Brasil
 - i. Muito avançado para a época
- b. 1890 → Código Penal do Brasil
 - i. Inadequado para a época; muito criticado
- c. 1940 → **Decreto-lei 2.848/40** (atual CP)
 - i. Integra o Direito Penal Objetivo
 - ii. 361 artigos
 - iii. Art. 1º ao art. 120 → Parte Geral
 - 1. Trata daquelas características que são comuns aos crimes em geral
 - iv. Art. 121 ao art. 361 → Parte Especial
 - 1. Relaciona e descreve as condutas proibidas, estabelecendo-lhes penas
 - v. Reforma da Parte Geral do CP em 1984 (**lei 7.209/84**)
 - vi. Parte geral e especial se dividem em títulos; os títulos em capítulos; os capítulos em seções; as seções em artigos; os artigos em parágrafos; os parágrafos em incisos; os incisos em alíneas

8. Fontes do Direito Penal

- a. Direito Penal Objetivo
 - i. Fonte material ou de produção → Congresso Nacional (**art. 22 CF/88**)
 - 1. Apenas a União pode legislar sobre matéria penal
 - 2. Congresso não pode legislar violando os direitos e garantias fundamentais
 - ii. Fonte formal ou de conhecimento → lei *strictu sensu* (**art. 62, §1, b CF/88**)
- b. Dogmática jurídica
 - i. Fonte imediata → lei
 - ii. Fonte mediata → costumes; dados filosóficos, sociológicos, da realidade e/ou de outras disciplinas

9. Parte Geral do Direito Penal

- a. Procura responder as seguintes perguntas:
 - i. O que é a lei ou norma penal? (Teoria da Lei ou Norma Penal)
 - ii. O que é o delito ou crime? (Teoria do Delito ou Crime)
 - iii. Quais são as penas? (Teoria da Pena)

10. Teoria da Lei ou Norma Penal

- a. Norma penal (conceito) → normas imperativas, na forma do dever-ser, dotadas de sanção
- b. Norma penal (elementos)
 - i. Preceito (dever-ser)
 - ii. Sanção
- c. Norma penal X lei penal
 - i. Norma penal → está contida na lei é seu conteúdo
 - 1. Comandos e proposições que o Estado dirige à população
 - ii. Lei penal → veículo da norma, podendo conter inúmeras normas
 - 1. Código Penal é uma lei contendo várias normas
- d. Classificação das normas penais
 - i. Normas Penais Incriminadoras (1º grau)
 - 1. Também dotadas de preceito e sanção, mas possuem uma técnica legislativa própria
 - 2. Estão apenas na Parte Especial do CP e na legislação extravagante
 - 3. O enunciado dessas normas diz o contrário do preceito, o contrário do dever-ser
 - a. **Ex:** Matar alguém. Pena: de 6 a 20 anos
 - b. Fala-se de matar alguém, mas o preceito é não matar alguém
 - c. Não se quer que a pessoa mate, como diz o enunciado
 - 4. O preceito está implícito no tipo
 - ii. Normas Penais de Aplicação
 - 1. Aquelas que condicionam e regulamentam a aplicação das normas incriminadoras (**art. 2**)
 - iii. Normas Penais Explicativas
 - 1. Estão na mesma lei da norma incriminadora cujo sentido esclarecem
 - iv. Normas Penais Diretivas
 - 1. Princípios do Direito Penal estabelecendo um ideal a ser atingido
 - 2. **Ex:** princípio da legalidade
 - v. Normas Penais Permissivas

1. Permitem a prática de condutas em regra criminosas, mas que, em situações excepcionais, são lícitas
 2. **Ex:** estado de necessidade e legítima defesa (**art. 23**)
- e. Tipo penal → descrição da conduta contrária à vontade do legislador, contrária ao dever-ser
- i. Tipo penal comissivo → que proíbe uma ação
 1. **Ex:** matar, furtar
 2. Preceito é proibitivo
 - ii. Tipo penal omissivo → que proíbe deixar de fazer uma ação
 1. **Ex:** deixar de prestar assistência
 2. Preceito é preceptivo (dá uma ordem)
- f. Normas penais “em branco”
- i. Karl Binding → norma é apenas o preceito, sem a sanção. O criminoso cumpre a lei, mas viola a norma
 - ii. Complemento da norma penal “em branco” nunca está na mesma lei em que ela se encontra, mas sim em uma lei de outra natureza ou em um decreto administrativo
-

02 – 10 – 2012

Interpretação da Lei ou Norma Penal (Hermenêutica)

1. Classificação

- a. Quanto ao agente
 - i. Autêntica → quando quem interpreta a norma é o próprio legislador
 1. **Ex:** normas explicativas
 - ii. Judicial → explicação de uma autoridade da Justiça sobre o conteúdo e origem da lei
 1. **Ex:** *opinio juris*
 - iii. Doutrinária → opinião dos estudiosos de determinado ramo do direito
 1. **Ex:** exposição de motivos
- b. Quanto ao elemento
 - i. Gramatical ou literal → o intérprete analisa as palavras do texto da norma
 - ii. Lógico ou sistemático → o intérprete busca o sentido lógico-sistemático da norma como parte da ordem jurídica

- iii. Teleológico → toda norma deve ser interpretada tendo em vista o fim para qual ela foi elaborada
 - iv. Histórico → entender a lei no contexto histórico no qual ela foi produzida
 - v. Sociológico ou progressivo → entender a visão da sociedade sobre o objeto da norma
- c. Quanto ao resultado
- i. Declaratória → quando a interpretação gramatical já basta
 - ii. Restritiva → quando se é necessário restringir o texto da lei para adaptar a norma a seu sentido real
 - iii. Extensiva → quando se é necessário expandir o sentido gramatical para adaptar a lei a seu sentido real
 - 1. **Ex:** CP não tipifica apenas bigamia, mas poligamia

2. Interpretação analógica

- a. Como a interpretação extensiva, mas a própria norma dá abertura para ir além do seu texto
- b. A própria lei dá autorização para que se estenda seu significado

3. Analogia

- a. Técnica de integração da norma aplicada quando há um fato que não está previsto em lei
 - i. Pega-se um fato similar, previsto em lei, e aplica-se a norma a este relacionada
 - ii. Supre lacunas da lei
 - iii. Não pode se aplicar à definição de crimes
- b. Não é igual à interpretação analógica
- c. *In bonam partem* → acarreta benefício ao réu; permitida pelo Direito Penal
- d. *In malam partem* → acarreta prejuízo ao réu; proibida pelo Direito Penal
 - i. Na interpretação analógica, não existe proibição da interpretação que prejudica o réu; apenas na analogia não se pode prejudicar o réu

Aplicação da Lei Penal

1. Aplicação da lei penal no tempo

- a. **Art. 4** → considera-se a prática do crime a partir do momento da ação ou omissão, ainda que o momento do resultado seja outro
- b. Regra da irretroatividade da lei penal (**art. 2**) → *tempus regit actum*

- i. Se beneficiar o réu, a lei pode retroagir
- ii. *Abolitio criminis* → lei que abole crime sempre retroage
- iii. *Novatio legis in melius (lex mitior)* → nova lei que melhora a situação do réu retroage
- iv. *Novatio legis in pejus (lex gravior)* → nova lei que prejudica a situação do réu não retroage, exceto em caso de crime continuado e permanente
- v. Leis excepcionais e temporárias (**art. 3**) → aplicadas incondicionalmente a atos ou omissões praticados durante sua vigência, ainda que lei posterior os modifique ou revogue
 - 1. Essas leis possuem ultratividade

c. Combinação das leis penais

- i. Lei 1
 - 1. Instituto 1 beneficia réu
 - 2. Instituto 2 prejudica réu
- ii. Lei 2
 - 1. Instituto 1 prejudica réu
 - 2. Instituto 2 beneficia réu
- iii. *Lex tertia* (combinação das leis 1 e 2)
 - 1. Instituto 1 da Lei 1
 - 2. Instituto 2 da Lei 2
 - a. Pegam-se os institutos das 2 leis que mais beneficiam o réu; assim, só os que beneficiam retroagem

2. Aplicação da lei penal no espaço

- a. Princípio da territorialidade → não importaria a nacionalidade do criminoso ou da vítima, mas em qual Estado se cometeu o crime
 - i. **Art. 5** → aplica-se a lei penal brasileira em crimes cometidos no Brasil, salvo situações dispostas em tratados e convenções internacionais (princípio da territorialidade temperado ou limitado)
 - ii. Diferenciação entre território real e por ficção
 - 1. Real → Brasil exerce soberania sobre sua porção terrestre, seu mar territorial e seu espaço aéreo
 - a. Embaixadas e consulados são territórios do país em que se encontram e não do país que representam, embora não possam ser invadidas

2. Por ficção → navios e aviões de natureza pública (de guerra ou de propriedade do governo), independente do território onde se encontrarem, são território brasileiro
- b. Princípio da nacionalidade ativa → o que importaria é a nacionalidade do agente do fato
 - c. Princípio da nacionalidade passiva → o que importaria é a nacionalidade da vítima do fato
 - d. Princípio da defesa real → a lei aplicável é a da nacionalidade do bem jurídico (**ex:** empresas)
 - e. Princípio da justiça penal universal → sendo as leis penais muito semelhantes, o país que conseguir apreender a pessoa a julga (**ex:** tortura, crimes contra a humanidade)
 - f. Princípio da representação ou da bandeira → quando ocorrem crimes em espaços internacionais, aplica-se a lei da nacionalidade do bem lesado
 - g. Teoria da ubiquidade → tendo o crime reflexos imediatos no país, este se julga competente para aplicar a sua lei (**art. 6**)
 - i. Crime a distância → resultado e ação em países diferentes
 - ii. Crime plurilocal → resultado e ação em cidades diferentes no mesmo país (**art. 70 CPP**)
 - h. Hipóteses de extraterritorialidade da lei penal brasileira (**art. 7**)
 - i. Extraterritorialidade incondicionada (**art. 7, I, §1**) → existem alguns crimes que interessam tanto ao Brasil que este se julga na prerrogativa de processá-los no Brasil, ainda que tenham ocorrido no estrangeiro e independente de quaisquer outros fatores
 1. Princípio do *non bis in idem* (não duas vezes) → pessoa não será punida 2 vezes pelo mesmo crime (**art. 8**)
 2. Se já cumpriu pena no exterior pelo crime e pena é igual ou maior à brasileira, pessoa não será punida no Brasil
 3. Se pena no exterior é menor do que a brasileira, pessoa poderá cumprir no Brasil o restante da pena
 - ii. Extraterritorialidade condicionada (**art. 7, II, §2**) → a realização do processo no Brasil dependerá de uma série de condições previstas em lei
 - iii. Extradução → mandar para o país onde se cometeu o crime; aplica-se sobretudo ao estrangeiro
 1. Ativa → Brasil pede
 2. Passiva → Brasil recebe o pedido

3. Hipótese em que o Brasil não concede extradição → **art. 5, LI-LII CF/88**
 - a. Brasileiro nato não é extraditado
 - b. Brasileiro naturalizado é extraditado apenas por crime anterior à naturalização ou por tráfico de entorpecentes em qualquer momento
- iv. Expulsão → ato de competência exclusiva do Presidente se ele achar que estrangeiro perturba a ordem pública
- v. Deportação → transferência de migrantes irregulares para o país de origem destes
 1. Não significa necessariamente que esses migrantes cometeram crimes

3. Processo de extradição (art. 80 EE)

- a. Fase judicial
 - i. Pedido analisado pelo STF à luz da CF/88
- b. Fase política ou administrativa
 - i. Se STF autoriza a extradição, presidente pode ou não concordar em extraditar
 - ii. Se STF não autoriza, não pode extraditar
- c. Crime político e de opinião
 - i. **Art. 77, §3 EE** → cláusula belga → STF pode deixar de considerar crime como político
 - ii. Não se concede a extradição se for crime político
 - iii. Cabe ao STF averiguar o caráter da infração
 1. Teoria subjetiva → não importa a natureza do bem jurídico afetado, o que importa é a finalidade política do crime (**ex:** assaltar um banco privado para financiar revolução armada)
 2. Teoria objetiva → não interessa a finalidade, mas sim a natureza do bem jurídico afetado
 3. Teoria mista (crime político puro) → tem de haver um bem jurídico de natureza política ofendido e a ofensa tem de também ter finalidade política
 - iv. Crime de opinião → crimes que ocorrem quando alguém manifesta uma opinião escrita ou oralmente; crime menos grave
 1. Crimes de opinião no Brasil são calúnia (**art. 138**), difamação (**art. 139**) e injúria (**art. 140**)

- a. Calúnia → atribuir fato criminoso a alguém, sabendo que é mentira
 - i. Exceção da verdade → provar que fato atribuído é verdadeiro e, assim, não constitui calúnia
 - b. Difamação → atribuir fato contrário à reputação da pessoa, ainda que seja verdade
 - c. Injúria → atribuir à pessoa qualidade depreciativa, ofendendo-a gravemente
-

26 – 10 – 2012

4. Aplicação da lei penal em relação às pessoas

- a. Imunidades diplomáticas
 - i. Convenção de Viena de Relações Diplomáticas de 1961
 - 1. Inviolabilidade da pessoa do diplomata
 - 2. Imunidade material do diplomata
 - 3. Imunidade de jurisdição do diplomata
 - 4. Diplomatas
 - a. Não podem ser presos sequer por crime em flagrante
 - i. Podem ser declarados *persona non grata*, contudo
 - b. Respondem segundo a lei do país acreditante
 - c. Entra no país com *agreement*
 - ii. Convenção de Viena de Relações Consulares (1963)
 - 1. Cônsules
 - a. Não representam o país diante do governo central do outro país, mas sim de autoridades locais
 - b. Funções de natureza cultural, comercial e administrativa, não política
 - c. Entra no país com *exequatur*
 - d. Necessário crime grave (pena máxima de no mínimo 4 anos) para serem presos em flagrante
 - e. Imunidade se refere apenas a crimes cometidos no exercício da profissão
- b. Imunidades parlamentares (senadores e deputados)

- i. Imunidade material → não cometem crime de opinião quando no exercício de suas funções
 - 1. **Art. 53, caput CF/88** (federais)
 - 2. **Art. 27, §1 CF/88** (estaduais) → princípio da simetria
 - 3. **Art. 29, VIII CF/88** (vereadores) → imunidade material de opiniões, palavras e votos em seu município
 - ii. Imunidade jurisdicional → crimes cometidos após a diplomação podem ter julgamento suspenso até o fim do mandato
 - iii. Imunidade formal → processos contra parlamentares só ocorrem perante o STF
-

30 – 10 – 2012

Contagem dos Prazos

1. Arts. 10-11

- a. A contagem dos prazos inclui o dia de início e exclui o dia de vencimento
- b. Dias, meses e anos são contados de acordo com o calendário civil

Princípios Fundamentais do Direito Penal

1. Princípio da legalidade (art. 5, XXXIX CF/88)

- a. Não há crime sem lei anterior que o defina; não há pena sem prévia cominação legal
- b. Lei penal tem de ser taxativa

2. Princípio da ofensividade/lesividade (art. 17)

- a. Meio ineficaz ou objeto impróprio → tentativa idônea/crime impossível

3. Princípio da fragmentariedade

- a. Proteção dos bens jurídicos não é completa, mas fragmentada
- b. Direito penal só se ocupa dos bens jurídicos mais importantes, tutela não é exaustiva

4. Princípio da intervenção mínima

- a. Direito Penal reserva a intervenção para apenas quando tudo mais falha

5. Princípio da culpabilidade (art. 5, LVII CF/88)

- a. Além do nexo causal, pessoa deve ter tido comportamento que lhe possa ser reprovável
- b. Deve ter dolo (intenção) ou culpa (falta de cuidado) para constituir crime

6. Princípio da individualização da pena (art. 5, XLVI CF/88)

- a. A pena pelo mesmo crime poderá ser diferente dependendo das circunstâncias de quem o praticou
- b. Há um mínimo e um máximo da pena, mas juiz avalia segundo as circunstâncias de cada caso qual será a pena aplicada

7. Princípio da humanidade das penas

- a. Dignidade inerente à pessoa humana deve ser respeitada

8. Princípio da proporcionalidade (art. 5, caput, CF/88)

- a. Pena é proporcional à lesão do bem jurídico

9. Princípio do *non bis in idem*

- a. Não se pune alguém duas vezes pelo mesmo fato

10. Princípio da pessoalidade das penas

- a. Nenhuma pena passa da pessoa do condenado

11. Princípio da insignificância

- a. Mesmo diante de um bem jurídico importante e de uma grave lesão a este, a intervenção penal não pode se justificar se a ofensa resultar em uma lesão ínfima

20 – 11 – 2012

Teoria do Delito (Crime)

1. Crime X Delito X Contravenção

- a. No Brasil, crime = delito → não infrações da matéria penal
- b. No Brasil, crime (delito) ≠ contravenção
 - i. Contravenções são infrações à Lei de Contravenções Penais (**Decreto-Lei 3.688/41**), mas em menor grau do que qualquer crime (delito)
 - ii. **Ex:** jogo do bicho, vadiagem, importunação ofensiva ao pudor
 - iii. Nas contravenções, admitem-se 2 tipos de pena: prisão simples e multa
 - 1. Prisão simples → inicia-se em regime aberto ou semi-aberto; jamais regride para regime fechado
 - 2. Se pena for de reclusão ou detenção, trata-se de crime
- c. Sistema brasileiro é bipartido
 - i. Duas formas de intervenção penal: crime (delito) e contravenção
- d. Sistema francês é tripartido → crime ≠ delito ≠ contravenção

2. Conceitos de crime

- a. Formal → todo crime é uma forma de violação da lei penal, a mais grave violação
- b. Material → todo crime é a violação, a ofensa, de um bem fundamental à sociedade

- c. Analítico → é formulado em cada país de um modo com base na legislação do país, analisada toda a ordem jurídica do país
 - i. Irá indicar as características comuns a todos os crimes do país

3. Conceito analítico de crime

- a. Elementos
 - i. Comportamento humano → é obrigatório, para ser crime, que a conduta seja humana
 - ii. Tipicidade → para ser crime, o comportamento humano deve estar descrito em um tipo penal (norma penal)
 - iii. Ilícitude → para que haja crime, a conduta não pode ter sido praticada ao abrigo de uma causa de exclusão de ilícitude (**art. 23-25**)
 - iv. Culpabilidade → possibilidade de se punir alguém por sua conduta, ou seja, o agente não pode ser inimputável
- b. Conceito estratificado; cada elemento deve ser entendido como uma camada que se justapõe à anterior
 - i. Não se cogita sobre o estrato seguinte se não se passa do estrato anterior
 - ii. Se uma pessoa é absolvida por falta de culpabilidade, seu ato ainda é ilícito e dotado de periculosidade; assim, aplica-se medida de segurança
 - 1. Tenta-se tratar a pessoa para que ela deixe de apresentar risco para a sociedade
 - 2. Medida de segurança pode ser de 2 tipos
 - a. Tratamento ambulatorial → sessões obrigatórias e periódicas a psiquiatras, para tratamento
 - b. Manicômio jurídico → internação compulsória para atos ilícitos mais graves

4. Conduta/comportamento humano relevante

- a. Teoria finalista da ação → a respeito do crime, deve-se partir da ideia de que a ação humana é orientada por uma finalidade (Hans Welzel)
 - i. Comportamento humano seria, assim, o exercício de uma atividade finalista – atividade com um fim
 - ii. Teoria predominante no Brasil a partir da reforma da Parte Geral do CP em 1984
- b. Teoria causalista da ação → o que importa para o Direito Penal é que um ser humano tenha dado causa ao resultado proibido sem que sobre a pessoa tenham atuado forças exteriores que a tenham obrigado a provocar o resultado – ação tem que ser livre

- i. Movimento corporal voluntário que provoca alteração no mundo exterior
 - ii. Teoria predominante no Brasil de 1940 a 1984
 - c. Teoria social da ação → a conduta relevante seria o comportamento humano socialmente relevante – importante para a sociedade
 - d. Teorias funcionais da ação
 - i. Teleológica (Roxin) → os juízes tem de concretizar em suas decisões as soluções da política criminal, rompendo a barreira entre esta e a dogmática. Ação penalmente relevante é a manifestação da personalidade humana
 - ii. Sistemática (Jakobs) → o Direito Penal existe para garantir o sistema, independente de qual seja. Teoria agnóstica da pena – não sabemos para que serve a pena, mas necessitamos dela para evitar a vingança privada e o descontrole da punição. Conduta penalmente relevante é a causação individualmente evitável de um resultado
 - iii. Redutora (Zaffaroni) → comportamento humano que se manifesta no contexto mundano. Que busca uma finalidade no mundo exterior; pena aplicada na mínima medida possível para diminuir a violência da sociedade
 - e. Conduta finalista
 - i. Conceito
 - 1. Exercício de uma atividade final; supradeterminação final do resultado
 - ii. Aspectos
 - 1. Objetivo → fato ocorrido
 - 2. Subjetivo → intenção final
 - iii. Causas que excluem a conduta conceituada conforme o finalismo
 - 1. Atos inconscientes (pessoa não tem consciência para prever o crime)
 - a. **Ex:** sonambulismo
 - 2. Atos reflexos (pessoa não pode se controlar)
 - 3. Coação física irresistível (terceiro transforma corpo do outro em mero objeto)
 - a. Vontade suprimida
 - 4. Caso fortuito ou força maior (fora da natureza → supressão da vontade)
 - a. Pessoa dá causa a um resultado por não conseguir prevê-lo, mesmo agindo com cuidado
 - iv. Etapas

1. Escolha dos fins
2. Seleção dos meios
3. Manifestação no mundo exterior
4. Crimes culposos (ao realizar aquilo que era ilícito, não atuou com o devido cuidado)
5. Crimes omissivos (**art. 135**) → a omissão é uma criação do mundo normativo; no mundo real, só há ações
 - a. Em crimes omissivos, a tipicidade se dá no exercício de uma atividade finalista diferente da devida

5. Tipicidade

- a. Tem tipicidade aquela conduta penalmente relevante que corresponde a um tipo penal que a descreva como proibida
 - i. Tipo penal → modelo de conduta proibida, descrita pelo legislador
 - ii. Modalidades de tipos penais
 1. Tipos (crimes) comissivos → o tipo penal proíbe fazer alguma coisa (preceito proibitivo)
 2. Tipos (crimes) omissivos → o tipo penal proíbe não fazer alguma coisa (preceito preceptivo)
 - iii. Elementos dos tipos comissivos
 1. Verbo
 2. Objeto jurídico (bem jurídico protegido)
 - a. Algo que é útil ao ser humano e no qual este tem interesse, além de ser protegido pelo direito
 - b. Espécies quanto ao titular
 - i. Individuais → titular é pessoa concreta
 - ii. Universais
 1. Coletivos → titular é um grupo
 2. Difusos → titular é toda a coletividade
 - iii. Institucionais → titular é o Estado
 3. Resultado (afetação do bem jurídico)
 - a. Normativo (todo crime tem)
 - b. Naturalístico (modificação do mundo exterior; nem todo crime tem)
 - i. Existe em crimes materiais
 4. Nexu causal (crimes materiais)

- a. Teoria da *conditio sine qua non* → é causa de um resultado naturalístico aquele que é condição sem a qual o resultado não teria ocorrido
 - i. Processo de supressão hipotética do acontecimento
 - ii. Deve ser limitada por poder levar a regresso ao infinito
 - iii. Para uma concepção finalística, deve haver dolo ou culpa
 - iv. Elementos dos tipos omissivos (crimes de mera conduta)
 - 1. Verbo (deixar de)
 - 2. Objeto jurídico
 - 3. Resultado normativo
 - a. Não admitem resultado naturalístico
 - b. Se os tipos penais possuem 1 verbo, são uninucleares; se possuem mais de 1, são plurinucleares
 - i. Tipos plurinucleares podem ser alternativos ou cumulativos
 - 1. Se, entre os verbos, houver vírgula ou a partícula “ou”, o tipo é alternativo
 - 2. Se, entre os verbos, houver ponto-e-vírgula, o tipo é cumulativo
 - c. Classificação dos crimes quanto ao bem jurídico
 - i. Simples → ofende apenas um bem jurídico
 - ii. Complexo → ofende mais de um bem jurídico
-

07 – 12 – 2012

- d. Elementos dos tipos penais – sujeito ativo
 - i. Classificações
 - 1. Comuns → qualquer pessoa pode praticar, não exige qualidade especial
 - 2. Próprios → exigem do sujeito ativo uma qualidade especial
 - 3. Mão-própria → não admitem autoria mediata
 - 4. Unisubjetivos → tipo penal no qual a conduta descrita pode ser praticada por apenas uma pessoa ou várias reunidas
 - 5. Plurissubjetivos → conduta descrita tem necessariamente que envolver mais de uma pessoa

6. Responsabilidade penal da pessoa jurídica (**Lei 9.605/98**) → crimes ambientais
- e. Elementos dos tipos penais – sujeito passivo
 - i. Sujeito passivo ≠ objeto material
 1. Objeto material é pessoa ou coisa que sofre diretamente impacto da conduta criminosa
 2. Sujeito passivo é titular do bem jurídico ofendido
 - ii. Tipos comuns
 - iii. Tipos próprios
 - iv. Tipos circunstanciais → crimes que dependem de circunstâncias particulares
 - f. Dolo
 - i. Elementos
 1. Cognitivo → consciência
 2. Volitivo → vontade
 - ii. Espécies
 1. Direto → tem vontade de realizar o que estava proibido
 - a. 1º grau → pessoa escolhe praticar o crime
 - b. 2º grau → pessoa seleciona meio para atingir o fim que provoca consequências inevitáveis
 2. Eventual → pessoa prevê que pode alcançar resultado proibido e, mesmo assim, age por querer praticar conduta perigosa
 - g. Culpa
 - i. Modalidades
 1. Negligência
 2. Imprudência
 3. Imperícia
 - ii. Espécies
 1. Própria (inconsciente) → a pessoa em si não previu o resultado, mas este era previsível
 2. Imprópria (consciente) → pessoa age por acreditar sinceramente que o resultado ilícito não aconteceria
 - h. Tipos omissivos impróprios/comissivos por omissão (**art. 13, §2**)
 - i. Omissão penalmente relevante → deixa-se de tomar providência que teria evitado o resultado
 - ii. Posição de garantidor → dever de proteger

1. Pai com filho, policial com cidadão, tutor com tutelado
- i. Elementos descritivos
 - i. Sensorialmente perceptíveis
- j. Elementos normativos
 - i. Exigem do intérprete conhecimento do que está disposto em uma norma ou elementos culturais
- k. Elementos subjetivos
 - i. Culpa e dolo, que se passam no âmbito psicológico da pessoa
- l. Superveniência de causa relativamente independente que, por si só, produziu o resultado
 - i. Teoria da equivalência dos antecedentes → punem-se todos que deram causa ao resultado
 - ii. Pode vir uma causa superveniente que afaste a responsabilidade de quem atuou antes
 - iii. Causas absolutamente independentes (não responde pelo resultado)
 1. Pré-existente
 2. Concomitante
 3. Superveniente
 - iv. Causas relativamente independentes (responde pelo resultado)
 1. Pré-existente
 2. Concomitante
 3. Superveniente

18 – 12 – 2012

- m. Classificação dos crimes quanto ao resultado normativo
 - i. Dano → ação provoca a lesão ao bem jurídico
 - ii. Perigo → ameaça ao bem jurídico
 1. Abstrato (**art. 253**) → não há referência expressa ao perigo
 2. Concreto (**art. 252**) → menção ao perigo está expressa no tipo
 3. Individual (**art. 132**) → basta que se crie uma ameaça concreta ao bem jurídico de uma pessoa
 4. Comum (**art. 233**) → a ameaça deve ser feita à coletividade
- n. Classificação dos crimes quanto ao resultado naturalístico
 - i. Crimes materiais → modificação no mundo exterior

- ii. Crimes formais → tipo não exige resultado naturalístico, mas este pode vir a ocorrer
- iii. Crimes de mera conduta → tipo não exige transformação no mundo exterior para sua consumação
- o. Classificação quanto ao elemento subjetivo
 - i. Dolosos → pessoa dá causa ao resultado proibido intencionalmente
 - ii. Culposos → pessoa dá causa ao resultado proibido sem intenção, mas por falta de cuidado (**art. 19**)
 - iii. Preterdolosos → mistura de dolo e culpa; primeiro resultado é buscado intencionalmente pelo agente, mas segundo resultado, mais grave, não
- p. Classificação quanto à descrição da conduta
 - i. Simples → hipótese básica do crime
 - ii. Qualificados → depois de prever hipótese básica do crime, legislador especifica alguma circunstância que altera a pena
- q. Tentativa do crime
 - i. Adequação típica mediata → combinação do **art. 14, II** com o artigo do tipo correspondente à conduta
 - 1. Concurso de pessoas → **art. 29** (participação)
 - ii. **Art. 14** → quando todos os elementos da definição legal de crime estão reunidos, o crime está consumado
 - 1. **Art. 14, II** → quando a execução é iniciada e, por circunstâncias alheias, não ocorre o crime, há uma tentativa
 - iii. *Ver criminis* (caminho para o crime)
 - 1. *Cogitatio* (cogitação)
 - 2. Atos preparatórios
 - 3. Execução
 - a. Se o caminho para na execução, há uma tentativa
 - 4. Consumação
 - a. Se o caminho para na consumação, há crime
 - 5. Exaurimento
 - a. Exaurimento não importa para a existência do crime e nem inclui para o aumento da pena
 - iv. Casos em que não há tentativa de crime (espécies de crime que não admitem tentativa)
 - 1. Crimes culposos → nestes, não se tenta provocar o ato ilícito

2. Crimes preterdolosos
 3. Crimes unisubsistentes → crimes que ocorrem com apenas um ato, de modo que não há como iniciar a execução sem chegar à consumação
 - a. **Ex:** injúria
 4. Crimes habituais → embora existam diversas ações, apenas o conjunto delas, praticadas habitualmente, constituem crime
 5. Crimes omissivos próprios
- r. Desistência voluntária e arrependimento eficaz (**art. 15**)
- i. O Direito Penal deve incentivar as pessoas a colaborar com a justiça; assim, premia-se aquele que desiste voluntariamente da prática do crime
 - ii. A pessoa responde apenas pelos atos já praticados
 1. Abrandamento da pena
 - iii. No arrependimento eficaz, o indivíduo executa todo o planejado, mas atua para evitar o resultado
-

22 – 01 – 2013

- s. Concurso aparente de normas penais
- i. Princípio da especialidade (**art. 12**) → as regras gerais do CP se aplicam à regra especial criminalizadora, a menos que esta disponha de modo diverso
 1. **Art. 33 Lei 11.343/06** → tráfico de drogas
 - ii. Princípio da subsidiariedade → lei principal afasta lei subsidiária
 1. Subsidiariedade expressa (**art. 132**) → aplica-se se não corresponde a crime mais grave
 2. Subsidiariedade tácita → crimes complexos, que lesam mais de um bem jurídico
 - iii. Princípio da consunção → crime consumidor (meio) é afastado por crime consumido (fim)
-

25 – 01 – 2013

6. Ilicitude (antijuridicidade)

- a. Tipicidade é pressuposto para a ilicitude, mas só se o fato típico não foi praticado em causas de exclusão ele é ilícito
 - b. Relações com a tipicidade
 - i. *Ratio cognocendi*(Max Ernst mayer)
 - 1. Doutrina predominante
 - 2. Tipicidade é indício da ilicitude
 - 3. Relação de regra e exceção
 - ii. *Ratio essendi*(Edmundo Mezzer, Miguel Reale Jr., José Cirilo)
 - 1. Tipicidade e ilicitude constituem o mesmo elemento
 - 2. Tipicidade é essência da ilicitude
 - 3. O que afasta a tipicidade afasta a ilicitude e vice-versa
 - c. Causas de exclusão de ilicitude (**art. 23**)
 - i. Estado de necessidade (**art. 24**)
 - 1. Deve-se atuar para salvar direito próprio ou alheio cujo sacrifício não era razoável se exigir
 - 2. Direito próprio ou alheio deve estar sob perigo atual
 - 3. Perigo não pode ter sido provocado por quem invoca o estado de necessidade e nem ser evitável
 - 4. Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de evitar o perigo
 - ii. Legítima defesa (**art. 25**)
 - 1. Resposta a injusta agressão a direito próprio ou alheio
 - 2. Agressão pode ser atual ou iminente
 - 3. Deve usar meios moderados
 - iii. Estricto cumprimento do dever legal (**art. 301 CPP**)
 - iv. Exercício regular do direito (**art. 301 CPP; art. 1.210, §1 CC**)
 - d. Excesso punível (**art. 23, § único**)
 - i. Agente poderá ser punido por excesso doloso ou culposo
-

29 – 01 – 2013

- e. Erros
 - i. Erro de tipo permissivo → sujeito se engana quanto à descrição dos elementos do tipo permissivo

1. **Art. 20, §1** → é isento de pena quem, por erro plenamente justificável pelas circunstâncias que, se existissem, tornariam a situação legítima
 - a. Não há isenção de pena quando há culpa
2. Legítima defesa imaginária ou putativa → acredita-se estar sendo vítima de iminente agressão, mas não se está
- ii. Erro de tipo incriminador → erro sobre elementos constitutivos do tipo
 1. Exclui o dolo, mas não a culpa
 2. **Ex:** Caio e Tício canaçando; Caio atira em Tício pensando ser uma onça
- iii. Erro de proibição → erro sobre a ilicitude do fato
 1. Direto → acredita-se que o fato praticado não é ilícito
 2. Indireto → supõe-se que existe uma causa de exclusão de ilicitude sob a qual se atua
 3. Isenta de pena (afasta a culpabilidade) se erro for inevitável e atenua a pena se erro for evitável

7. Culpabilidade

a. Conceitos

- i. Teoria psicológica (causalismo) → integra culpa e dolo como elementos da culpabilidade
- ii. Teoria psicológico-normativa (Reinhart Frank, 1908) → culpabilidade é entendida como um sentimento do agente do fato e dolo e culpa são elementos únicos da culpabilidade
- iii. Teoria normativa pura (finalismo) → culpabilidade é um juízo de reprovação sobre quem praticou fato típico e ilícito
 1. Adotada no Brasil

b. Elementos

- i. Imputabilidade (capacidade de responder diante do Direito Penal)
- ii. Potencialidade de consciência da ilicitude
- iii. Exigibilidade de conduta diversa

c. Causas de exclusão (dirimentes)

i. Inimputabilidade

1. Doença mental ou desenvolvimento mental incompleto (**art. 26**)
2. Menor de 18 anos (**art. 27**)
3. Embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior (**art. 28**)

ii. Erro de proibição inevitável (**art. 21**)

- iii. Inexigibilidade de conduta diversa (**art. 22**)
- iv. Coação moral irresistível
- v. Obediência hierárquica